



EMENDA À MPV 657/2014

Altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.



CD/14130.31055-41

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes artigos à MP 657/2014:

Art. __) A Lei 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão permanente de estado, integrante da estrutura básica do Ministério da Fazenda.

.....

Art. 7º

Parágrafo único. O Secretário da Receita Federal do Brasil será escolhido entre ocupantes da Classe Especial do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002, sendo nomeado pelo Presidente da República.” (NR)

Art. __) A Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º

Parágrafo Único. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridades tributárias no âmbito da União de que tratam o inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal e o art. 142 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, são responsáveis pela direção das atividades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com precedência sobre demais cargos e carreiras do órgão, exercendo função de natureza jurídico-administrativo-tributária indelegável, essencial e exclusiva de Estado, nos termos do inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A Administração Tributária recebe tratamento destacado no texto constitucional. Chama a atenção o inciso XVIII do art. 37, que dá precedência à Administração Fazendária e a seus servidores fiscais sobre demais atividades administrativas. Ainda, a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, classifica a atividade tributária como essencial ao funcionamento do Estado, reservando-lhe papel destacado, inclusive no que pertine ao recebimento de dotações orçamentárias, e determinando que são exercidas por servidores de carreiras específicas, *verbis*:

“as administrações tributárias (...), atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários...”

Assim, o agente do corpo funcional tributário personifica a própria atividade tributária. Não obstante, tais colocações constitucionais são por vezes esquecidas nas normas infralegais, colocando em conflito as competências dos cargos ou cometendo competência exclusiva de determinado cargo ao exercício de função meramente gerencial.

O estudo do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966) à luz dos dispositivos constitucionais que tratam dos servidores da administração tributária, em especial de seus servidores fiscais, não deixa dúvida que, no âmbito federal, o direito brasileiro consagra o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil como a Autoridade Tributária:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Isto posto, a presente emenda busca imprimir à Receita Federal do Brasil o destaque constitucional que muitas vezes é olvidado, acrescentando à Lei que a reestruturou, a definição de que é órgão de Estado, para que não seja tomada por órgão de governo, o que poderia provocar desvio de sua finalidade, e garantindo sua gestão de forma técnica e profissional, reservando o exercício de seu administrador maior a servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal.

Ademais, a emenda proposta também explicita que o cargo de Auditor-Fiscal, no âmbito federal, é aquele a quem a Constituição e o Código Tributário reservam as características de Autoridade Tributária, define sua atividade como indelegável, essencial e exclusiva de Estado e estabelece que a precedência em relação às demais atividades administrativas deve encontrar correspondência também em relação a outros cargos e carreiras do próprio órgão.

Finalmente, a emenda classifica o exercício das atribuições do Auditor-Fiscal como de natureza jurídico-administrativa-tributária: de natureza jurídica, posto que interpreta e aplica a Lei, conceito já reconhecido e emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 75, de 12 de maio de 2009) e pelo Conselho Superior do Ministério Público (Resolução CSMP nº 11/2006, art. 2º); de natureza administrativa, pois representa o Estado em sua atuação vinculada; e de natureza tributária, pois ao Auditor-Fiscal compete a exclusividade do lançamento e demais tarefas referentes à apuração e cobrança do crédito tributário.



Diante do acima exposto, espero a receptividade dos nobres parlamentares e a aprovação da presente emenda ao texto da Medida Provisória.

Sala de Comissões, de outubro de 2014.

VICENTE CÂNDIDO
Deputado Federal PT/SP



CD/14130.31055-41